



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

L E I N º 2 . 9 8 4 / 2 0 0 4 .

“Institui o Novo Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Muriaé, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM- destinado a promover a regularização de créditos Municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º – O novo REFIM - será administrado e presidido por servidor efetivo da Secretaria Municipal de Fazenda designado pelo Prefeito municipal em caráter comissionado de livre nomeação e exoneração..

Art. 2º – O ingresso no novo REFIM - dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

§ 1º – A opção poderá ser formalizada entre os dias 27 de agosto a 30 de novembro do ano corrente de 2004.

§ 2º – Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no novo REFIM .

§ 3º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a atualização monetária, a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observado a redução disposta no § 5º deste artigo.

I – Por opção do contribuinte ou responsável, sem prejuízo das medidas legais por parte do Município, poderão ser excluídos da consolidação alguns dos débitos existentes em nome daqueles;

II – Os débitos excluídos na forma do inciso I deste parágrafo somente poderão ser consolidados para os fins desta lei se houver novo requerimento no prazo fixado pelo § 1º deste artigo, salvo se existir decisão judicial contrária ao contribuinte.

§ 4º – O débito consolidado na forma deste artigo:

I – Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – Será pago, se pessoa jurídica, em até 50 (cinquenta) parcelas mensais com valores originais iguais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, sendo o valor unitário de cada prestação nunca inferior a R\$ 70,00 (Setenta reais);

a) As microempresas com faturamento mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor mínimo da parcela será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)

III – Será pago, se pessoa física, em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês sendo o valor unitário de cada prestação nunca inferior a R\$ 35,00 (trinta reais).

a) Em casos excepcionais de carência comprovada, a requerimento da parte e mediante realização de sindicância, o valor da prestação poderá ser reduzido a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) desde que, o número das prestações não ultrapasse limite de prestações fixado neste inciso.

§ 5º – As multas, os juros de mora, os débitos originários exclusivamente de multas de qualquer natureza, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) para o contribuinte que aderir a esta lei no prazo fixado no art 2º.

a) Além do desconto acima o contribuinte FARÁ JUS A UM BÔNUS, incidente sobre os juros e multas, em cada parcela paga dentro do prazo fixado no documento de parcelamento , de acordo com os percentuais a seguir:.

NUMERO DE PARCELAS	BÔNUS % EM CADA PARCELA	NÚMERO DE PARCELAS	BÔNUS % EM CADA PARCELA
1	45	26	1,38
2	22	27	1,25
3	14,50	28	1,21
4	10,50	29	1,17
5	8,40	30	1,13
6	7,00	31	1,03
7	6,00	32	1,00
8	5,20	33	0,96
9	4,50	34	0,94
10	4,00	35	0,91
11	3,63	36	0,88
12	3,33	37	0,86
13	3,07	38	0,84
14	2,85	39	0,82
15	2,66	40	0,75
16	2,50	41	0,73
17	2,35	42	0,71
18	2,22	43	0,69
19	2,10	44	0,68
20	2,00	45	0,62
21	1,71	46	0,60
22	1,63	47	0,59
23	1,56	48	0,58
24	1,50	49	0,57
25	1,44	50	0,53

§ 6 ° - A incidência de que trata o quadro acima será individual nas parcelas, porém, a base de cálculo para aplicação do respectivo percentual será o valor total dos juros e multas do débito originário.

§ 7 ° - No caso da parcela não ser paga no vencimento o valor do bônus nela consignado será reduzido a razão de 1/30 por dia de inadimplência.

§ 8º - A primeira parcela vencerá dentro de 10 (dez) dias após a opção do contribuinte .e as demais sucessivamente, até o último dia do mês subsequente.

Art. 3º – A adesão pelo novo REFIM sujeita o contribuinte a:

I – Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos créditos tributários, nos termos dos artigos 348, 353, e 354 do Código Processo Civil, quando inscrito em Dívida Ativa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;

III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004;

IV--desistência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial.

V- reconhecimento do crédito tributário e renúncia à impugnação , reclamação ou recurso a ele relacionado

Parágrafo Único – A opção pelo novo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento, efetuar uma nova opção pelo novo REFIM , do saldo remanescente (débito) até a data da opção.

Art. 4º – A pessoa jurídica ou física optante pelo novo REFIM será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Administrador do programa:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do caput do artigo anterior;

II – Inadimplência no recolhimento das parcelas, por três meses consecutivos ou não, e os decorrentes de tributos cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004.

III- Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.

§ 1º – A exclusão do contribuinte do novo REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado restabelecendo-se, sobre o saldo devedor os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º – A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o

contribuinte, desde que o mesmo não regularize as exigências no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da cientificação.

Art. 5º – O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do novo REFIM especialmente em relação:

I – Às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do novo REFIM - , bem assim às suas conseqüências;

II – À forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Art. 6º - Os contribuintes que celebraram acordos administrativos – Dívida Ativa – sem incentivos fiscais que se encontram em andamento, poderão, durante este período renegociar somente o saldo devedor a liquidar para obtenção de redução de juros e multas prevista nesta Lei.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma acordos já liquidados ou parcelamentos (leia-se parcelas já pagas) poderão ser beneficiados pelas reduções mencionadas no artigo anterior.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé (MG), 25 de agosto de 2004.

Odilon Paiva Carvalho
Prefeito Municipal